



Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
a CÂMARA CÍVEL  
Usuário: \_ Data: 23/06/2025 12:55:10

**Ação:** PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

**Processo n.º:** 5686105-37.2024.8.09.0175

**Requerente/Exequente:** \_\_\_\_\_

**Requerido/Executado:** Município De Britania

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por \_\_\_\_\_, em face do **MUNICÍPIO DE BRITÂNIA – GO**, todos qualificados.

O autor objetiva o reconhecimento do direito à nomeação para o cargo de motorista de transporte escolar, para o qual foi aprovado em concurso público, ou, subsidiariamente, seu reposicionamento no final da lista classificatória.

Aduz que, exerceu o cargo comissionado de motorista escolar por quatro mandatos consecutivos, desempenhando suas funções com zelo e dedicação. Relata que, após aprovação em 12º lugar em concurso público para o mesmo cargo, foi convocado, mas não conseguiu assumir de imediato em razão do agravamento do estado de saúde de sua genitora, diagnosticada com câncer, necessitando de cuidados intensivos.

Afirma que solicitou à Secretaria de Educação a concessão de prazo adicional para a posse ou, alternativamente, o reposicionamento ao final da lista classificatória, mas que seu pedido foi indeferido, forçando-o a desistir da nomeação em momento de notória fragilidade emocional.

Sustenta que a ausência de previsão no edital sobre reposicionamento não impede o reconhecimento de seu direito subjetivo à nomeação, considerando que foi aprovado dentro do número de vagas, conforme entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 837.311 do STF.

Ao final, pleiteou, liminarmente, a reserva de vaga e, ao final, a procedência do pedido principal, com a consequente nomeação ou reposicionamento ao final da lista. Pleiteou ainda os benefícios da justiça gratuita.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (mov. 01).



A seguir, foi proferida decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, determinando a realocação do autor para o final da lista de aprovados do certame e indeferiu o pedido de reserva de vaga (mov. 07).

Devidamente citado o requerido quedou-se inerte (mov. 16)  
 Na sequência, o requerente pleiteou o julgamento antecipado da lide.

Após os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o Município de Britânia foi regularmente citado para apresentar contestação (mov. 16), entretanto, deixou transcorrer o prazo legal sem qualquer manifestação nos autos.

Diante da ausência de defesa, impõe-se a decretação da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Contudo, não se aplicam ao caso os efeitos materiais da revelia, especialmente a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial.

Isso porque a controvérsia versa sobre matéria de direito indisponível, atinente à nomeação em cargo público decorrente de aprovação em concurso, a qual é regida por normas de ordem pública, submetida aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, moralidade e interesse público.

Assim, **DECRETO** à revelia do ente público demandado, sem a produção de seus efeitos jurídicos, nos termos do artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, cumpre consignar que a matéria discutida nos autos é unicamente de direito, considerando que as questões fáticas já se encontram adequadamente demonstradas, o que permite o julgamento da lide nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, estando presentes nos autos os elementos de prova adequados e suficientes, resta preservado o direito ao contraditório e à ampla defesa, assegurando o devido processo legal.

Feitas estas considerações, não havendo questões preliminares, passo a análise do mérito.

### Mérito.

Discute-se nos autos o direito à nomeação ou ao reposicionamento em lista classificatória, após a desistência da posse motivada por circunstâncias pessoais excepcionais enfrentadas pelo candidato.

No presente caso, verifica-se que o Edital de Nomeação e Convocação nº 001/2023, acostado aos autos, estabelece expressamente que os candidatos convocados devem comparecer no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação ou do recebimento pessoal do edital, munidos



dos documentos exigidos para a posse, sob pena de renúncia ao cargo e consequente convocação do próximo classificado.

Embora o instrumento convocatório não preveja expressamente à possibilidade de reposicionamento voluntário ao final da lista classificatória, também não há disposição expressa que o proíba, devendo-se analisar a legalidade da medida sob a ótica dos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa.

No caso concreto, o autor foi aprovado dentro do número de vagas e regularmente convocado para posse. A não apresentação no prazo decorreu de situação pessoal extraordinária, ligada ao agravamento do estado de saúde de sua genitora, fato que, por sua natureza, foge à normal previsibilidade e revela contexto de vulnerabilidade emocional temporária.

Não se ignora que a Administração está vinculada ao edital, mas a interpretação de seus dispositivos não deve ser literalista ao ponto de ignorar circunstâncias excepcionais que não causam qualquer prejuízo a terceiros ou à regularidade do certame.

A pretensão do autor de ser reposicionado ao final da lista de aprovados não implica quebra da ordem de classificação, nem concessão de benefício exclusivo, pois não antecipa a nomeação nem interfere na nomeação de candidatos subsequentes, apenas preserva sua expectativa de direito, ainda condicionada à existência de vaga e à conveniência da Administração. Nesse sentido, é preciso reconhecer que, embora o edital seja a norma regente do certame, a flexibilização interpretativa em casos excepcionais não apenas se mostra juridicamente admissível, como atende ao interesse público maior, evitando que a Administração perca a oportunidade de prover seus quadros com profissional já aprovado e habilitado.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás reforça essa compreensão:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL DA 3ª CLASSE DO ESTADO DE GOIÁS. PEDIDO DE RECLASSIFICAÇÃO DO CANDIDATO PARA O FINAL DA FILA DE APROVADOS. PREVISÃO EDITALÍCIA . RAZOABILIDADE E INTERESSE PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. 1. Tem-se por prejudicado o processamento do Agravo Interno quando o processo encontra-se apto para o julgamento do mérito, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual . 2. O Mandado de Segurança tem lugar quando o interessado sentir-se prejudicado diante de ato ilegal ou abusivo de poder praticado por agente público ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições de Poder Público, nos termos do artigo 5º , inciso LXIX , da CF/88 e art. 1º , da Lei n. 12.016 /2009.3. Não fere direitos de terceiros e, consequentemente, é consentâneo com os princípios da eficiência, proporcionalidade e razoabilidade, o remanejamento para o final da lista de aprovados, do candidato que lograra êxito em certame público, porquanto a maior beneficiária é a própria Administração, que passa a contar com mão de obra especializada no aparelhamento da máquina administrativa, sem a necessidade de abertura de novos concursos4. No caso em apreço, deve ser reconhecido o direito da impetrante de ser reclassificada para o final da fila, sem contudo, garantir-lhe o direito a posse, pois, com o reposicionamento da candidata na ordem classificatória, o direito subjetivo à nomeação passa a ser mera expectativa de vir a ser nomeada em momento posterior, desde que satisfeito o requisito faltante, e de acordo com o poder discricionário da Administração .SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJ-GO - Mandado de Segurança Cível: 5082974-09.2024 .8.09.9001 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ). Original sem destaque



Com efeito, a recusa da Administração em admitir o reposicionamento do candidato ao final da lista de aprovados, mesmo diante de situação pessoal excepcional e devidamente comprovada, mostra-se desprovida de razoabilidade. A aplicação rigorosa e literal do edital, ignorando circunstâncias extraordinárias que não implicam prejuízo à ordem classificatória ou aos demais candidatos, desvirtua a finalidade pública do concurso e afronta os princípios da proporcionalidade, da eficiência e da proteção à confiança legítima.

O reposicionamento, nas condições do caso concreto, não compromete a lisura do certame, tampouco impõe obrigação de nomeação imediata, mantendo-se a submissão do candidato às regras gerais de provimento de cargos, conforme disponibilidade de vagas e conveniência administrativa.

Por outro lado, não é possível acolher o pedido de reserva de vaga, medida que extrapola os limites do controle jurisdicional e importa ingerência indevida sobre matéria afeta ao juízo discricionário da Administração Pública, em violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes.

Diante disso, impõe-se reconhecer o direito do autor ao reposicionamento para o final da lista classificatória, preservando-se, todavia, sua condição de mera expectativa de direito, condicionada ao surgimento de vaga e à oportunidade da Administração.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE**, o pedido inicial, para confirmar a liminar deferida e reconhecer o direito do autor em ser reclassificado no certame para o final da lista de candidatos aprovados/classificados, nos termos do Edital nº 001/2023. No entanto, **INDEFIRO** o pedido de reserva de vaga.

**CONDENO** o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil

Suspendo a exigibilidade das verbas sucumbenciais, ante o deferimento da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, I, do CPC.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aruanã, datado e assinado eletronicamente.

**CAIO TRISTÃO DE ALMEIDA FRANCO**  
 Juiz Substituto  
 (Decreto Judiciário n.º 1.388/2025).



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/05/2025 00:17:08

Assinado por CAIO TRISTAO DE ALMEIDA FRANCO

Localizar pelo código: 109487675432563873756167192, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

